

ao Departamento de Compras – DECOMP/DA – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2021

TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, já devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, com a finalidade de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de declaração de vitória da licitante MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP no Lote 4 da disputa, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir.

1 TEMPESTIVIDADE

Ressalte-se, inicialmente, que este recurso é tempestivo. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias, nos termos do subitem 8.8 do edital de licitação. Com efeito, a intenção de interposição de recurso foi apresentada em 15/03/2022, terça-feira, de forma que o prazo para entrega das razões foi iniciado em 16/03/2022, quarta-feira, e finaliza em 18/03/2022, sexta-feira, data até a qual a peça será tempestiva.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, a recorrida foi a terceira colocada no Lote 4 da licitação e, após a desclassificação das duas empresas à sua frente (Agriterra e LK), acabou sendo declarada a vencedora, com preço final, após negociação, de R\$ 221.997,60.

O que macula, no entanto, a declaração de vitória da recorrida são dois fatos:

- a) Concedeu-se a ela prazo excessivo para envio da proposta, em desacordo com o edital; e
- b) Ao assim proceder, o pregoeiro adotou postura contraditória com os seus próprios atos noutros lotes da licitação, incidindo em clara violação à isonomia.

Explica-se. O edital de licitação concede o prazo de 24 horas para que os licitantes encaminhem a sua proposta e demais documentos pertinentes após a convocação do pregoeiro. Isso é o que está escrito no subitem 5.9.1 do instrumento:

5.9 A (s) empresa (s) arrematante (s) deverá (ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – “Licitações-e”, conforme item 6 do Manual do Fornecedor **em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão**, a proposta e seus anexos adequada ao seu último lance, contendo:

5.9.1. A empresa arrematante deverá anexar no sistema eletrônico, após encerrada a fase de lances a proposta de preços ajustada, planilha orçamentária, cronograma sico financeiro, encargos sociais e BDI, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**. (grifamos).

Não foi o que ocorreu no caso em apreço. Como se extrai das mensagens postadas no chat da licitação, a convocação da recorrida para o envio da sua proposta atualizada foi realizada em 09/03/2022, às 17h17min. Confira-se:



Deveria, assim, encaminhar a sua proposta atualizada até o dia 10/03/2022, às 17h17min. Entretanto, a recorrida apenas o fez em **14/03/2022**, às 15h09min. Veja-se:



Ou seja, a proposta adequada aos lances foi enviada quase 4 (QUATRO) dias após a expiração do prazo. Só por isso, já deveria ter sido desclassificada, dado que o descumprimento de norma expressa do edital não pode ser tolerado pela Administração

por caracterizar violação ao princípio da vinculação ao edital, sobre o qual se falará a seguir.

Mas o descumprimento da regra fica ainda pior – e deixa de admitir qualquer alegação a respeito de redução de formalismos, aproveitamento de proposta mais vantajosa, etc., o que poderia, em tese, ser usado para acatar documentos fora do prazo – quando se considera que, NA MESMA LICITAÇÃO, no mesmo lote de disputa, o Pregoeiro foi (corretamente) rígido na aplicação do prazo do edital, norma que, lembramos, é vinculante. Fato em que a empresa LK Construções e Terraplanagem EIRELI – ME foi convocada em 07/03/2022, às 16h01min, para envio da proposta final. Já em 09/03/2022, às 17h11min, essa licitante foi DESCLASSIFICADA por não ter observado o prazo do edital para envio da documentação, conforme transcrição a seguir:

Histórico da disputa do lote

Mostrando de 1 até 10 de 203 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	09/03/2022 17:11:45:071 - Arrematado
Data/Hora	15/03/2022 16:25:41:225 - Declarado vencedor
Fornecedor	MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP
Negociado	R\$ 221.977,60
Motivo	Verificada a aceitabilidade da documentação, acervo técnico e proposta de preços, declaramos vencedora do certame - LOTE 04 - a empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP, por atender o exigido no instrumento convocatório.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	09/03/2022-17:11:44
Fornecedor	LK CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Observação	Desclassificamos a empresa LK CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, - LOTE 04 - por não atender ao disposto no subitem 5.9.1 (não encaminhou proposta de preços, conforme determina o edital).

Isso indica que foram usados dois critérios distintos para os licitantes NA MESMA LICITAÇÃO, algo que não só viola o edital como ofende o princípio da isonomia, norma basilar da Administração Pública com assento no art. 37, *caput*, da Constituição. Admitir a proposta da recorrida, portanto, corresponde, de uma só vez, a uma violação ao princípio da vinculação ao edital de licitação e ao princípio da igualdade, ambos previstos de forma textual no art. 31 da Lei n. 13.303/2016 e no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP. Veja-se o que dizem os dispositivos:

LEI 13.303:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NOVACAP:

TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA.
N. R. RIO PRETO, FAZENDA TIZUMBA, PLANALTINA, BRASÍLIA-DF
CNPJ 15.185.890/0001-20 / Inscrição DF 07.601.307/001-08
www.topgrass.com.br

Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial os princípios da integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da **igualdade**, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Como já mencionado acima, não cabe alegar que a aceitação da proposta da recorrida deveria ser feita para homenagem à melhor oferta, dado que, ao assim proceder para com uma empresa, mas não para com as demais, o pregoeiro violou a isonomia. O TCU tem jurisprudência conhecida no sentido de que são admissíveis correções em documentação para que a licitação atinja a sua finalidade, desde que, todavia, **não implique violação à isonomia**. Confira-se a transcrição de alguns precedentes relevantes:

ENUNCIADO

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**.

(Acórdão 4063/2020-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, grifamos).

ENUNCIADO

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**.

(Acórdão 2873/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, grifamos).

Por esse contexto é que se pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a desclassificação da proposta da recorrida, sob pena de grave violação à isonomia e à vinculação ao edital de licitação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, **requer-se**:

- a) Seja proferida pelo Sr. Pregoeiro a reconsideração da decisão que declarou a recorrida vencedora do Lote 4 da disputa, pronunciando a desclassificação da sua proposta;
- b) Caso mantida a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para fins de provimento, nos termos acima expostos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 18 de março de 2022.

TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME
CNPJ 15.185.890/0001-20

TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA.
N. R. RIO PRETO, FAZENDA TIZUMBA, PLANALTINA, BRASÍLIA-DF
CNPJ 15.185.890/0001-20 / Inscrição DF 07.601.307/001-08
www.topgrass.com.br